

INTERESSADO: Samuel Vitor Volpato		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Samuel Vitor Volpato, no IV Instituto Multieducacional Estadual "Rosmini" - Pádua Escola Secundária de 1º Grau "Giacomo Zanella," na cidade de Pádua, na Província de Pádua, no Estado de Veneto, na Itália, no período de 2010 a 2013, e, conseqüentemente, considera o ensino médio como concluído.		
RELATORA: Luíza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
PROCESSO Nº 07780630/2022	PARECER Nº 415/2022	APROVADO EM: 21/9/2022

I – RELATÓRIO

Samuel Vitor Volpato, mediante o processo nº 07780630/2022, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no IV Instituto Multieducacional Estadual "Rosmini" - Pádua Escola Secundária de 1º Grau "Giacomo Zanella," na cidade de Pádua, na Província de Pádua, no Estado de Veneto, na Itália, no período de 2010 a 2013.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) requerimento enviado à presidente deste Conselho de Educação;
- 2) histórico escolar e diploma do ensino secundário cursado em escola estrangeira traduzidos pelo tradutor juramentado, Walter Antonio Petruzzello, matriculado na MM Junta Comercial do Paraná, sob o nº 561, fls. 9v;
- 3) comprovante de domicílio no Ceará;
- 4) cópia do RG e CPF.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Resolução nº 496/2021, que dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará:

Art. 6º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos fundamental e médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para prosseguimento de estudos em nível superior quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares autenticados pelas instituições, conforme acordos internacionais vigentes.

§1º Para a certificação de que trata o caput deste Artigo, não serão considerados os seguintes documentos:



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 415/2022

1) diplomas honoríficos;

2) diplomas de cursos profissionalizantes livres cujo histórico escolar ou documento equivalente não contenham carga horária nem conteúdos necessários para a referida conclusão;

3) diplomas de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e de outros com semelhante teor.

§ 2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.

§ 3º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, o CEE e as instituições de ensino poderão exigir a apresentação de documentos complementares.

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Samuel Vitor Volpato, no IV Instituto Multieducacional Estadual "Rosmini" - Pádua Escola Secundária de 1º Grau "Giacomo Zanella," na cidade de Pádua, na Província de Pádua, no Estado de Veneto, na Itália, no período de 2010 a 2013, e, conseqüentemente, considere o ensino médio como concluído.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2022.

LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE